



# Desafios da Implantação de Empreendimentos de Energia

**SION**  
ADVOGADOS



**Alexandre Sion**  
Sion Advogados



# SUMÁRIO

**01**

**Espaços Territoriais**  
Especialmente  
Protegidos e os  
impactos nos  
empreendimentos  
de energia

**02**

**Tríplice  
responsabilidade  
em matéria  
ambiental**

**03**

**Comunidades  
tradicionais**

**04**

**Mudanças da  
Lei Geral do  
Licenciamento  
Ambiental**



# Espaços Territoriais Especialmente Protegidos e os impactos nos empreendimentos de energia



## Tipos de ETEP

- **Unidades de Conservação** (Lei Federal nº 9.985/2000 – Lei do SNUC)
- **Áreas de Preservação Permanente – APP** (Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal)
- **Reserva Legal** (Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal)
- **Mata Atlântica** (Lei Federal nº 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica)
- **Terras indígenas** (CFRB/88, arts. 231 e 232)
- **Patrimônio Espeleológico** (Decreto Federal nº 10.935/2022)
- **Patrimônio Arqueológico** (Lei Federal nº 3.924/1961)





## Unidades de Conservação

### Lei do SNUC – Lei Federal nº 9.985 de 2000

#### Conceito – Art. 2º, I:

“Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

#### Zona de Amortecimento – Art. 2º, XVII:

“documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”

#### Plano de Manejo – Art. 2º, XVIII:

“o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;”

#### Plano de Manejo – Art. 2º, XIX:

“porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.”



**SNUC**

SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES  
DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA



# Modalidades de Unidades de Conservação

Proteção Integral					Uso Sustentável						
Estação Ecológica	Reserva Biológica	Parque Nacional	Monumento Natural	Refúgio da Vida Selvagem	Área de Proteção Ambiental	A.R.I.E	Floresta Nacional	R. de Fauna	R. Extrativista	R. de Des. Sust.	R.P.P.N
Posse e Domínio Público			Áreas Particulares e Públicas Desapropriação apenas em casos de incompatibilidade		Áreas Particulares e Públicas		Posse e Domínio Público		Domínio Público com Concessão de Uso		Áreas Privada
Possuem Zona de Amortecimento					//	Possuem Zona de Amortecimento					//
Art. 9º	Art. 10	Art. 11	Art. 12	Art. 13	Art. 15	Art. 16	Art. 17	Art. 19	Art. 18	Art. 20	Art. 21



## Compensação Ambiental

### Lei do SNUC – Lei Federal nº 9.985 de 2000

**Art. 36.** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento).

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade **não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento**, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

#### Pontos de questionamento:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.378-6 de 2008
- Momento da exigência da compensação: Res. Conama nº 371 de 2006
- Exigência para empreendimentos licenciados antes da Lei do SNUC
- Exigência de nova compensação ambiental na renovação da Licença de Operação



**SNUC**

SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES  
DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA



## Áreas de Preservação Permanente - APPs

### Código Florestal – Lei Federal nº 12.651 de 2012

- **Conceito – Art. 3º, II**

“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

- **Hipóteses de intervenção – Art. 8**

“A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

- **Recuperação como obrigação de natureza real – Art. 7º**

“A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. A obrigação [...] tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.”







## Mata Atlântica

### Lei da Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428 de 2011

#### Delimitação da incidência – Art. 2º

“Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE [...]. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.”

#### Imposição de diferentes regimes

- Regime para empreendimentos e atividades de utilidade pública
- Regime especial para loteamentos e edificações urbanas
- Regime especial para mineração

#### Recuperação como obrigação de natureza real – Art. 7º

“A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. A obrigação [...] tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.”





## Reserva Legal

### Código Florestal – Lei Federal nº 12.651 de 2012

#### Conceito – Art. 3º, III

“área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”

#### Incidência

- Em regra obrigação de todos os imóveis rurais
- Possibilidade de computo da APP na porcentagem
- Desnecessidade de Reserva Legal nas áreas adquiridas ou desapropriadas em decorrência de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
- Obrigação de natureza real





# Tríplice Responsabilidade em Matéria Ambiental



## TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

*Constituição Federal de 1988: - art. 225, 3º: § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

### CIVIL

Lei Federal nº 6.938/81  
Política Nacional de  
Meio Ambiente

### ADMINISTRATIVA

Lei Federal nº 9.605/98  
Lei dos Crimes e Infrações  
Administrativas Ambientais

### PENAL

Lei Federal nº 9.605/98 c/c  
Decreto Federal nº 6.514/08  
Infrações Administrativas Ambientais

Além da base legal, cada esfera de responsabilidade tem características e desdobramentos distintos



## TRÍPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O mesmo fato pode desencadear responsabilidade distintas e independentes.

**Não há “bis in idem”**, porque cada esfera tem natureza e finalidades próprias.

A absolvição em uma esfera **não impede automaticamente** a responsabilização em outra, salvo se reconhecida **inexistência do fato ou negativa de autoria**.

Como as instâncias são independentes, é possível **cobrar cumulativamente**.

**O conhecimento dos requisitos de responsabilização em cada uma das esferas é essencial na gestão de um empreendimento, para fins de prevenção de passivos e gestão de riscos.**

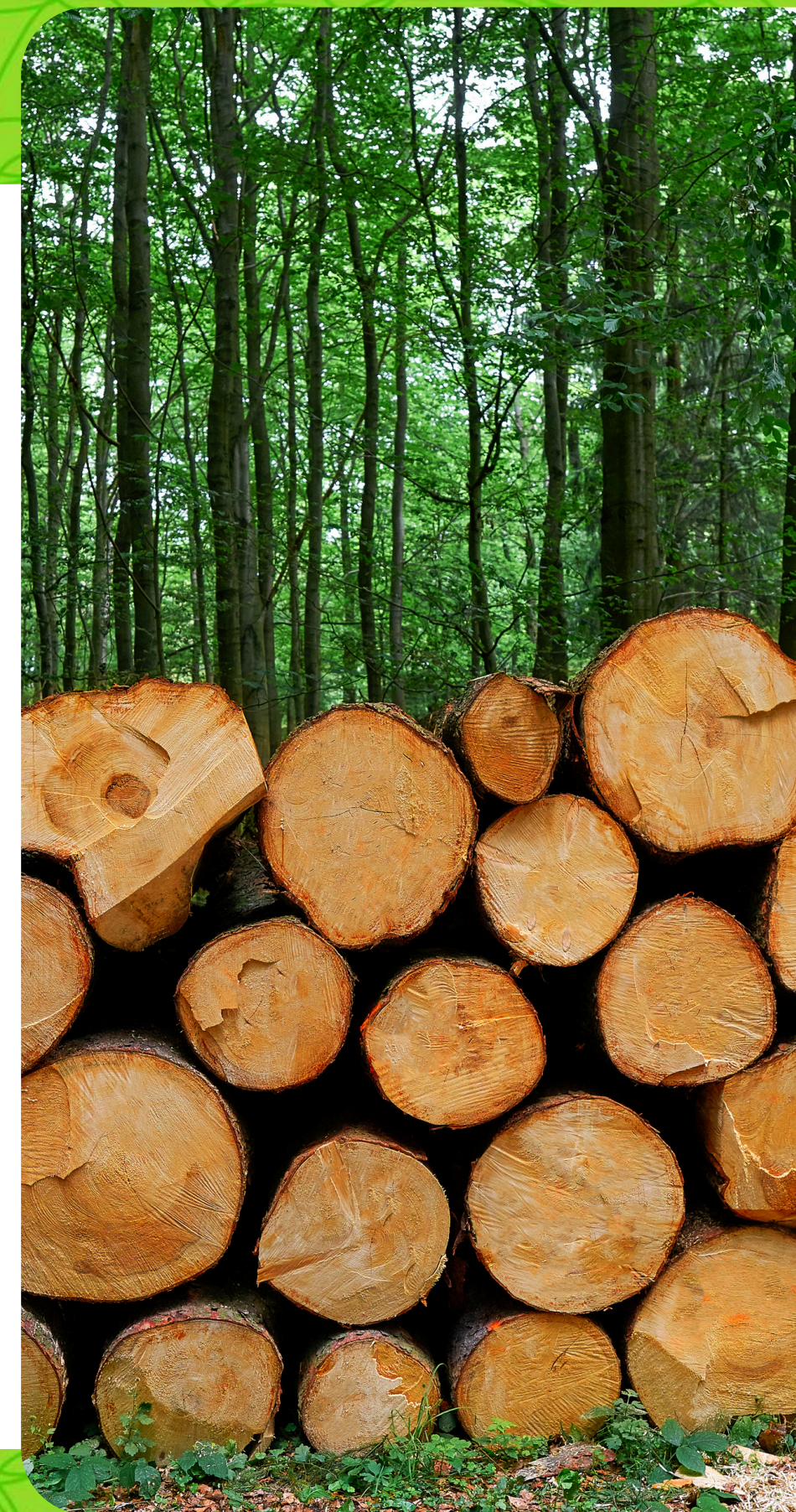
### **Exemplo:**

Supressão de vegetação sem prévia autorização ambiental em área de preservação permanente:

**Civil:** obrigação de recompor a vegetação e indenizar os danos causados (objetivo reparatório)

**Administrativa:** multa aplicada pelo órgão ambiental e possível embargo da atividade (objetivo sancionatório no âmbito do poder de polícia)

**Penal:** responsabilização por crime ambiental (multa/restritiva de liberdade e/ou direitos)  
(objetivo punitivo de caráter criminal)





## Responsabilidade civil

A responsabilidade civil ambiental implica no dever do poluidor reparar os danos causados ao meio ambiente, independente de culpa, buscando reparação integral do meio ambiente afetado. É um instituto jurídico que pressupõe um dano ambiental, um prejuízo ao equilíbrio ambiental, que enseja pedido de reparação consistente na **recomposição** do status quo anterior ou numa **indenização** em dinheiro.

A responsabilização depende da verificação de um **dano ambiental** que possua **nexo de causalidade** com a conduta/atividade praticada pelo agente, que pode ser **pessoa física ou jurídica**, de **direito público ou privado**.

A responsabilidade civil ambiental é **objetiva**, isto é, independe da demonstração de culpa do agente e solidária.

Discussões jurisprudenciais e doutrinárias: grande parte da doutrina e os Tribunais entendem que essa responsabilidade é pautada na **Teoria do Risco Integral** e, com esse fundamento, defendem não se aplicar as **excludentes de responsabilidade** (caso fortuito, força maior, fato de terceiro).





## Responsabilidade civil

### Dupla face do DANO AMBIENTAL:

#### DANO AMBIENTAL COLETIVO

- Sinistros causados ao meio ambiente “*lato sensu*”, repercutindo em interesses difusos
- Tutelados através de ações coletivas (ação civil pública, mandado de segurança coletivo, ação popular etc...)
- Reparação *in natura* ou indenização

#### DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL

- Prejuízo individual reflexo do prejuízo coletivo
- Reparação pleiteada por ação indenizatória de cunho individual

#### INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE NÃO-INDENIZAR

- Reparação pleiteada por ação indenizatória de cunho individual
- Cláusula de não-indenizar: comum em contratos de compra e venda de empresas com passivos ambientais, mas inaplicável à responsabilidade civil (admitida somente quando relacionada às obrigações passíveis de modificação convencional)

#### COMO A RESPONSABILIDADE CIVIL É PERQUIRIDA? INQUÉRITO CIVIL > AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI FEDERAL Nº 7.347)

Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público. Diante da lavratura de autos de infração para apuração de infrações administrativas é comum que os órgãos ambientais oficiem o Ministério Público para fins de apuração da responsabilidade civil.





## Responsabilidade administrativa

A responsabilidade administrativa ambiental decorre do exercício do **poder de polícia ambiental** – exercido pelos órgãos do SISNAMA – que implica na apuração de infrações administrativas, com imposição de sanções, como multas, embargos ou suspensão de atividades, independentemente da esfera civil ou penal.

No âmbito federal, as infrações ambientais estão previstas no Decreto n. 6.514/2008, que estabelece como **sanções** possíveis a serem aplicadas em face das infrações identificadas: advertência; multa simples; multa diária; destruição ou inutilização de produto; restritivas de direito; apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão de vendas e fabricação do produto; suspensão parcial ou total de atividades; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações por até 3 anos.

O entendimento atual é que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva.

As excludentes de responsabilidade são admitidas, posto que não há conduta ilícita (típica) nem pode uma atividade ser considerada lesiva no caso em que o dano ambiental tenha advindo de força maior ou caso fortuito.





## Responsabilidade administrativa

### Quem detém competência para fiscalizar e lavrar autos de infração ambientais?

- Regra geral, cabe à autoridade licenciadora lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.
- Qualquer pessoa pode denunciar infração ao órgão competente.
- Todos os entes federativos podem/devem agir em caso de iminência ou ocorrência de degradação ambiental, comunicando o órgão responsável (autoridade licenciadora).
- Todos os entes podem fiscalizar, mas prevalece o auto do órgão licenciador.
- STJ: julgados recentes têm apontado interpretação distorcida do dispositivo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**  
Nº [NUMBER HERE]

Identificação do Autuado \_\_\_\_\_  
Endereço \_\_\_\_\_  
Local da Infração \_\_\_\_\_  
Descrição da Infração \_\_\_\_\_  
Enquadramento Legal \_\_\_\_\_  
Sanções Aplicadas \_\_\_\_\_

VALIDO

ASSINATURA DO AUTUADO  
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



## Responsabilidade penal

A responsabilidade penal ambiental consiste na possibilidade de responsabilizar criminalmente tanto pessoas físicas quanto jurídicas pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente. É apurada judicialmente.

A responsabilização na esfera penal pode implicar em sanções como prisão, multa e restrições de direitos, voltadas à repressão e prevenção de crimes ambientais. Seu objetivo não é apenas punir, mas também coibir práticas ilícitas, reforçando a proteção do meio ambiente como bem jurídico essencial à coletividade.

Tanto pessoas físicas, quanto pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas por crimes ambientais. A Lei Federal n. 9.605/98 estabelece os requisitos para responsabilização das pessoas jurídicas, e das pessoas físicas, cabendo destacar que a responsabilização de uma não afasta a responsabilização da outra.





## Responsabilidade penal

**Pessoas físicas:** cada um responde na medida de sua culpabilidade, bem como a diretoria, administradores, membros de conselho, gerentes e prepostos respondem se, sabendo da infração, deixam de impedi-la quando podiam agir para evita-la (art. 2º).

**Pessoas jurídicas:** respondem por crimes praticados por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (art. 3º).

**Desconsideração da personalidade jurídica:** poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º).





# Comunidades Tradicionais

# INDIVÍDUOS IMPACTADOS PELA **OIT 169**

*Indígenas e quilombolas e as comunidades tradicionais?*

## **Povos Tribais**

(Art.1º, item 1, a)

- Países independentes.
- Se distinguem de outros setores da coletividade nacional.
- Regidos total ou parcialmente por seus costumes; e/ou legislação especial.

## **Povos Indígenas**

(Art.1º, item 1, b)

- Países independentes.
- Habitavam o território anteriormente à colonização do país.
- Reconhecimento independe da situação jurídica.
- Conservam toda ou parte das suas instituições.

### **Art. 1º, item 3**

A **consciência** de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como **critério fundamental** para o reconhecimento

# INCIDÊNCIA DA CONSULTA PREVISTA NA OIT 169

*Anuência ou não?*

## Impactos

Art. 6

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

**consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

## Exploração de Recursos

Art. 15

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a **consultar os povos interessados**, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras.

## Translado e Reassentamento

Art. 16

3. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, **só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos**, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. **Quando não for possível obter o seu consentimento**, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

## Alienação da Terra

Art. 17

Art. 68 do ADCT e Art. 231 da CF de 1988

4. Os povos interessados **deverão ser consultados** sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

## Protocolo de Consulta Prévia

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **Tanto a consulta dos povos como a participação da FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Índigenas) não são elementos causadores de nulidade da licença**, em especial quando se constata que houve, pelo empreendedor e também pelo órgão de controle ambiental licenciador, o cuidado de observar esse elemento e de solicitar a participação da FUNAI no processo. (grifos nossos).
- Nota-se, portanto, ter havido a consulta ao órgão responsável pela questão indígena, que silenciou. Ainda assim, foi disposto como condição da licença de instalação a realização de estudos de impacto sobre o componente indígena. **Não dimana da norma internacional a previsão expressa de que a consulta aos povos tradicionais seja anterior a qualquer outra**; no caso, tal manifestação não foi descartada e, nos termos da decisão, será efetivada no curso do processo de licenciamento do empreendimento, antes de sua instalação ou operação.



### RECURSO ESPECIAL n.º 1.704.452-S (2017/0270853-1)

#### Relator: Ministro Og Fernandes

- Não havendo demonstração consistente de que o empreendimento questionado venha a interferir ou prejudicar concretamente interesses de comunidades indígenas, não há que falar em nulidade do processo de licenciamento ambiental.



## Questões controversas da incidência da OIT 169

- Qual a natureza da consulta prevista na OIT 169?
- Em que momento deve ser realizada a consulta prevista na OIT 169?
- A audiência pública do licenciamento ambiental pode substituir a consulta?
- Quais os efeitos de não realizar a consulta?
- O que significa “afetar” a comunidade tradicional?



# Comportamento do TRF5 sobre consulta prevista na OIT 169



**Mapeamento exaustivo** realizado considerando o marco temporal: 01/01/88 a 01/03/21



## 6 processos localizados

3 envolvendo indígenas;  
1 referente a comunidade pesqueira;  
1 envolvendo direitos quilombolas;  
1 processo envolvendo obra hídrica.



**Nenhuma** das decisões se **aprofunda** na consulta livre, prévia e informada da OIT169.

### FONTE:

Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada  
Coordenação: Liana Amin Lima da Silva...[et al.]; ilustração Daiara Tukano. - São Paulo: ISA  
Instituto Socioambiental: Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), 2023.



## TRIBUNAL PLENO

Petição (Pet) n.º 3.388/RR

**Relator: Ministro Carlos Ayres Britto**

- Não havendo demonstração consistente de que o empreendimento questionado venha a interferir ou prejudicar concretamente interesses de comunidades indígenas, não há que falar em nulidade do processo de licenciamento ambiental.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- (v) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;
- (vi) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI

**FONTE:**  
ISA/CEPEDIS

## DEVER DE CONSULTA AOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS:

### análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Brasileiros

GIOVANA AGÚTOLI PEREIRA

*Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, sob a orientação da Professora Ana Beatriz Guimarães Passos.*

## Análise de Jurisprudência

Tribunal	Número total de decisões resultantes das buscas	Número de decisões que tratam sobre o tema (a partir da leitura das ementas)	Número de decisões que passaram no "filtro de pertinência"
STF	91	10	2
STJ	104	9	3
TRF 1	88	77	23
TRF 2	75	0	0
TRF 3	96	0	0
TRF 4	6	6	6
TRF 5	5	1	1
<b>Total</b>	<b>465</b>	<b>103</b>	<b>35</b>

Data da pesquisa : 28 de junho e 13 de setembro de 2019



## Qual a natureza da consulta prevista na OIT 169

Consolidação pelo entendimento de que a consulta **não é vinculante**.

LGLA: Art. 38, I: Não vinculação da autoridade licenciadora.



## Em que momento deve ser realizada a consulta prevista na OIT 169?

**Divergência jurisprudencial** em relação ao momento de se realizar a consulta. Decisões aplicando entendimentos diferentes:

- (i) antes do EIA;**
- (ii) antes da emissão da LP;**
- (iii) antes da instalação.**

Portaria Interministerial 60/2015:  
Art. 5º: Avaliação do TR em 15 dias  
Art. 7º: Avaliação do estudo em 90 dias (EIA) ou 30 dias

### FONTE:

PEREIRA, Giovana Agútoli . DEVER DE CONSULTA AOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS: análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Brasileiros. Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, 2019.



## Quais os efeitos de não realizar a consulta?

Consolidação pelo entendimento de que a ausência de realização da consulta **não deve ser** elemento, por si só, **suficiente a ensejar a nulidade** do ato ou processo.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Sexta Turma. AI nº 0005755-44.2017.4.01.0000/PA. Rel. Des. Daniel Ribeiro, j. 13/02/2017, p.9)

(TRIBUNAL FEDERAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO. Terceira Turma. ACi nº 5010879-35.2015.4.04.7201/SC, Rel. Des. Ricardo Pereira j.11/10/2016, p.8).



## A audiência pública do licenciamento ambiental pode substituir a consulta?

Existem decisões judiciais **diferenciando expressamente a audiência pública da consulta.**

**FONTE:** PEREIRA, Giovana Agútoli

## Análise de Jurisprudência

Portaria Interministerial 60/2015: Presunção de impacto com base na (i) tipologia do empreendimento; (ii) região; (iii) distância. 3km até 40 km.

### O que significa “afetar” a comunidade tradicional?

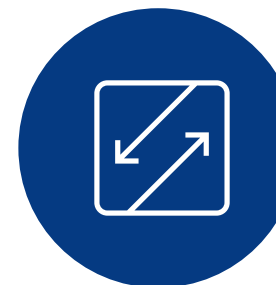
Entendimento divergente dentro do judiciário sobre o impacto necessário para ensejar a necessidade de realização da consulta prévia, livre e informada prevista na OIT 169.



Impacto concreto e/ou direto nos interesses das comunidades



Prejuízos ou danos às comunidades



Afetação aos interesses ou mesmo impactos indiretos

**78%**

**DANOS DIRETOS -  
POSICIONAMENTO  
MAJORITÁRIO  
DENTRO DO ESCOPO  
PESQUISADO**

**22%**

**FONTE:** PEREIRA, Giovana Agútoli



# Mudanças da Lei Geral do Licenciamento Ambiental



## Tramitação Legislativa

No dia 8 de agosto, o Governo Federal sancionou a **Lei nº 15.190/2025**, a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental. A norma traz mudanças relevantes que devem impactar a aplicação do licenciamento no país.

A sanção da **Lei nº 15.190/2025** veio acompanhada de 63 vetos, que modificaram, de forma significativa, a sua estrutura. Para suprir as lacunas geradas, o Governo Federal encaminhou à Câmara dos Deputados o **Projeto de Lei nº 3.834/2025**.

Além disso, publicou a **Medida Provisória nº 1.308/2025**, que institui o licenciamento ambiental especial (LAE).





# Certidão de Uso e Ocupação do Solo - Art. 17

O licenciamento independe da emissão da **certidão de uso e ocupação do solo** pelos municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos **não integrantes do SISNAMA**, sem prejuízo do cumprimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.





# Dispensa do Licenciamento Ambiental - Art. 8º

- Atividades e empreendimentos **não causadores** de potencial degradação ambiental.
- Obras ou intervenções **emergenciais**.
- Obras ou intervenções com o objetivo de **prevenir a ocorrência de dano** ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida.
- Linhas de **distribuição** de até 138 kV.





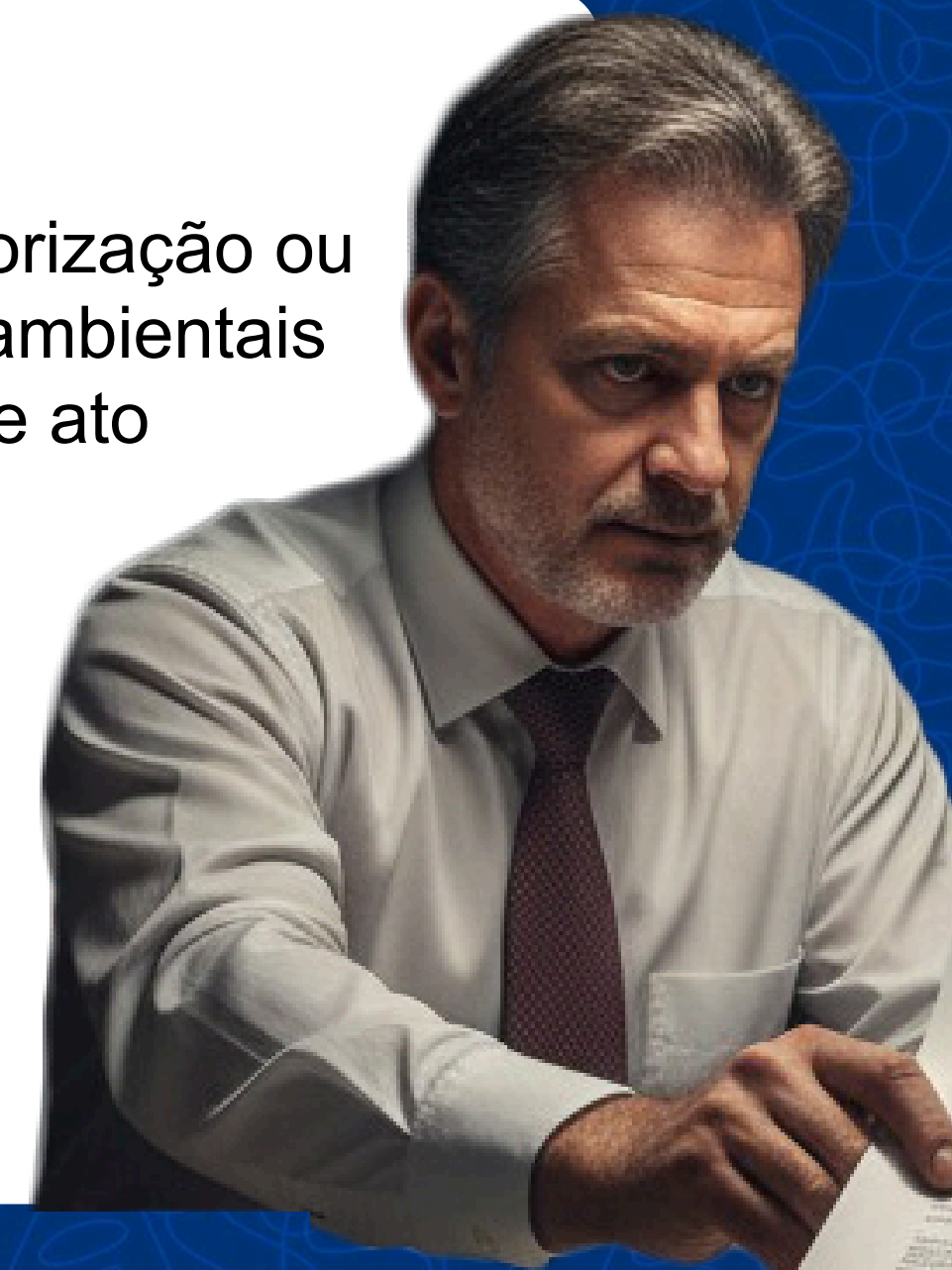
# Criminalização do Licenciamento Ambiental

Conceder **dolosamente** o funcionário público licença, autorização ou permissão que sabe estar em desacordo com as normas ambientais a atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público:

**Pena:** detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

~~Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.~~

**Revogado** pela  
Lei 15.190 de 2025





## Anuência do IBAMA

Foi vetada a revogação do art. 14, §§1º e 2º da Lei da Mata Atlântica que exigia **anuência do Ibama** para supressão de vegetação nativa.

50 hectares para **área rural**

03 hectares para **área urbana**



# Licença de Operação Corretiva



**Marco temporal:** data da **publicação** da Lei Geral do Licenciamento Ambiental.



**Prazos:** **5 a 10 anos** de vigência | **3 meses** para emissão.



**Ponto de discussão:**

- A previsão de uma **anistia foi vetada** pelo Governo Federal. O Projeto de Lei, por sua vez, não apresenta uma redação semelhante.
- A regularização de atividades de **utilidade pública** receberá regulamento próprio.

## Da participação das autoridades envolvidas

### Vinculação

- **Veto:** disposição mencionando não vinculação.
- **PL:** determina apenas Unidades de Conservação como vinculante.

### Órgão Gestor de UC

- **Veto:** Área Diretamente Afetada (ADA).
- **PL:** troca para Área de Influência Direta (AID).

### Comunidades Tradicionais

- **Veto:** TI homologada e TQ titulada.
- **PL:** substitui para TI com RTCID publicado e TQ com certificado de autodefinição.

### Obrigatoriedade

- **Original:** vencido o prazo, o processo continua. Sem veto.
- **PL:** adiciona exceção para UC, que suspende a tramitação.

# SION

ADVOGADOS



SION ADVOGADOS

BELO HORIZONTE | SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO

[www.sionadvogados.com.br](http://www.sionadvogados.com.br)



[alexandre.sion@sionadvogados.com.br](mailto:alexandre.sion@sionadvogados.com.br)  
[contatos@sionadvogados.com.br](mailto:contatos@sionadvogados.com.br)



[@alexandrehebsion](https://www.instagram.com/alexandrehebsion)  
[@sion\\_advogados](https://www.instagram.com/sion_advogados)



[/Alexandre Sion](https://www.linkedin.com/in/AlexandreSion)  
[/Sion Advogados](https://www.linkedin.com/company/SionAdvogados)